



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30.09.14

ITEM Nº 053

TC-002604/026/12

Câmara Municipal: Piquete.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Mario Luiz da Silva e José Roberto Pontes Ferreira.

Período(s): (01-01-12 a 29-05-12) e (30-05-12 a 31-12-12).

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha(m): TC-002604/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	54,69% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	6,45% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 71.941,88 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	3,89% ⁴

¹ Gastos com folha

Repasso total da Prefeitura

Despesas com folha de pagamento

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas

Percentual máximo

1.016.924,54
556.168,41
54,69%
70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

Percentual máximo permitido

Valor permitido para repasses

Total de despesas do exercício

14.107
14.642.524,48
7,00%
1.024.976,71
944.982,66
6,45%

³ Execução Orçamentária

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	793.456,00	758.399,94	(35.056,06)	-4,42%	
2009	939.735,00	939.735,00	-		12,22
2010	798.262,00	798.262,00	-		
2011	896.493,00	896.493,00	-		23.629,80
2012	1.074.442,00	1.074.442,00	-		71.941,88
2013	1.221.540,00				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	697.210,64	709.813,29	714.477,94	728.181,03
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		709.813,29	714.477,94	728.181,03
RCL - E	18.842.852,26	19.135.745,71	18.922.861,58	18.715.924,81
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		19.135.745,71	18.922.861,58	18.715.924,81
% Gasto = A / E	3,70%	3,71%	3,78%	3,89%
% Gasto Ajustado = D / H		3,71%	3,78%	3,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **PIQUETE**, relativas ao exercício de 2012.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14** e, conforme Relatório de fls. 14/27, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2 – CONTROLE INTERNO

A Câmara Municipal não regulamentou seu sistema de controle interno.

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Contabilização inadequada no Sistema AUDESP, quanto à devolução de duodécimos à Prefeitura.

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Pagamento de despesas de reparo de veículo, sem que houvesse processo administrativo para a apuração da responsabilidade, sendo o condutor responsável pelo acidente (ultrapassagem pelo lado direito).

B.4.2.3 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Pagamento de horas extras a servidores em quantitativos superiores aos períodos efetivamente trabalhados.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inobservância às Instruções nº 02/2008, no tocante ao Sistema AUDESP.

D.6.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Não acatamento do Parecer Prévio desta Corte, referente ao exercício de 2010, sem a explicitação dos motivos.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2604/126/12, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os Responsáveis pelas contas e Ordenadores de Despesas do período, assim como a atual Presidência, exercida pela Sra. Maria Aparecida de Almeida Felix, foram regularmente notificados, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 34/47 e documentos que acompanham).

Em síntese, quanto ao “Controle Interno”, os responsáveis esclarecem que a Câmara está providenciando a edição de Portaria, visando à regulamentação do referido controle.

No que tange aos itens “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, informam que o lançamento contábil no Sistema AUDESP não prejudicou em nada a apuração do resultado patrimonial da Edilidade, como constatou a própria fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, alegam que não foi aberto procedimento administrativo para apurar responsabilidade, pois não foi possível apontar o culpado pelo acidente no momento do ocorrido.

Asseveram que o vereador Hugo Ricardo Soares, condutor do veículo, não deu causa ao sinistro, conforme se observa do Boletim de Acidente de Trânsito nº 1208822 (fls. 50/57 do anexo), e que o valor de R\$ 1.601,00 corresponde ao valor da franquia do seguro.

No que se refere à multa recebida em 31/01/13, em nome do Sr. Hugo Ricardo Soares, esclarecem que o mesmo apresentou recurso ao auto de infração, conforme Protocolo nº 064/2013, o qual pende de julgamento até a presente data.

Portanto, entendem que não há como comprovar a culpa do referido vereador no evento e determinar a devolução do valor pago à seguradora referente à franquia do conserto do veículo.

Quanto às horas extras, alegam que o pagamento em números divergentes do registro de ponto decorre do adimplemento de horas acumuladas nos meses anteriores.

Afirmam que as horas pagas foram efetivamente laboradas pelos servidores descritos no relatório da fiscalização em horário extraordinário à jornada normal de trabalho, porém não foram todas no mês de dezembro, mas sim em período anterior.

Ressaltam que a Câmara não agiu no intuito de beneficiar determinados servidores, e sim buscou regularizar situação pretérita, efetuando o pagamento de horas efetivamente trabalhadas em horário diverso do expediente normal, evitando causar prejuízo aos servidores.

Citaram, ainda, trecho de decisão proferida no TC-2226/026/09, na qual as horas extras foram pagas a maior com a justificativa de que se tratava de horas acumuladas, não adimplidas em períodos anteriores.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, no que tange aos itens “Controle Interno”, “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, propôs recomendações.

Em relação ao pagamento de horas extras, entende que, face à ausência dos necessários registros de ponto, os valores recebidos a maior devem ser devolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, sugere notificação ao responsável para que proceda à restituição das importâncias impugnadas às fls. 22, no montante total de R\$ 5.092,51, com a devida correção.

Atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores impugnados (fls. 45/48).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, no que se refere ao item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, entende que a Câmara deveria instaurar processo de sindicância interna, uma vez que, segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, o vereador Hugo Ricardo Soares fora o responsável pelo acidente, além da própria infringência ao artigo 199, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sendo assim, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93, com aplicação de multa aos responsáveis (fls. 49/51).

A Chefia da ATJ opinou pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores impugnados e aplicação de multa aos responsáveis (fls. 52).

O d. Ministério Público de Contas entende que as alegações de defesa não se demonstraram hábeis a elidir as irregularidades apontadas pela fiscalização.

Assim, concluiu pela irregularidade das contas (fls. 53/57).

A SDG entende que a falta de justificativa convincente ante a ausência de instauração do devido processo administrativo para a apuração de responsabilidade de vereador em acidente envolvendo veículo da Edilidade e o pagamento de horas extras a servidores sem a comprovação adequada de sua realização, compõem conjunto com força suficiente a provocar a rejeição das contas.

Ante o exposto, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores impugnados e aplicação de multa aos responsáveis (fls. 59/64).

Em 07/06/14 notifiquei os Responsáveis para que adotassem as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário dos valores impugnados com pagamentos de despesas de reparo de veículo e horas extras a servidores (fls. 70/71).

Os Responsáveis apresentaram justificativas em 10/07/14 (fls. 78/83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, no que tange à despesa com reparo de veículo de propriedade da Câmara, esclarecem que ainda não foi aberto procedimento administrativo pelo fato de não estar demonstrada a responsabilidade pelo acidente, visto que o Sr. Hugo Ricardo Soares apresentou recurso ao Auto de Infração recebido, o qual está pendente de julgamento, conforme consta das justificativas iniciais.

Informaram que o evento ocorreu ao final do exercício de 2012, período de transição decorrente de recente eleição, quando muitos dos servidores da Câmara já se encontravam em processo de desligamento resultante da troca de mandato, dificultando, assim, a abertura de um novo processo administrativo.

No entanto, destacaram que uma vez que fique comprovada a responsabilidade do condutor pelo acidente, a Edilidade adotará as medidas pertinentes para o ressarcimento, o que poderá ser acompanhado por esta Corte.

Em relação ao pagamento de horas extras, asseveraram que se deu em decorrência do acúmulo de horas de meses anteriores, ou seja, não foram todas do mês de dezembro, mas envolveram também período anterior.

Ressaltam que a Câmara buscou regularizar a situação, efetuando o pagamento de horas que foram devidamente trabalhadas além do expediente normal, sendo certo que os servidores estavam cientes que seriam posteriormente remunerados pelos serviços realizados.

Esclarecem que ocorreram eventos, sessões e audiências que demandaram dos servidores a realização de horas extras, abrangendo todo o exercício de 2012, as quais foram pagas em dezembro.

Informaram, ainda, que as horas extras em comento se mostraram necessárias frente ao volume de trabalho realizado pela Câmara no exercício em exame, sendo sua realização em um volume moderado, compatível às funções exercidas pelos servidores.

Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão desta E. Primeira Câmara de 26.08.2014, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas entende que as justificativas dos responsáveis não estão aptas a afastar as falhas apontadas, reiterando sua manifestação pela irregularidade das contas (fls. 87).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/09/2014 – ITEM 053

Processo: TC-2604/026/12
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de PIQUETE
Exercício: 2012
Responsáveis: Mario Luiz da Silva (período de 01/01/12 a 29/05/12) e José Roberto Pontes Ferreira (período de 30/05/12 a 31/12/12)
Advogados: Dr. Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164) e Dr. Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226)
Acompanha: TC-2604/126/12 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	54,69% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	6,45%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 71.941,88
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	3,89%

A Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (6,45%), nas despesas com a folha de pagamento (54,69%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (3,89%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução de R\$ 71.941,88 ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, constata-se a ocorrência de irregularidades que causaram danos ao erário, decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos que são capazes de inquinar os demonstrativos em exame.

Refiro-me, de início, ao pagamento de R\$ 1.601,00, relativo à franquia de veículo oficial da Câmara, envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 28/11/12, cujo condutor era o vereador Hugo Ricardo Soares.

De acordo com o boletim de ocorrência (fls. 50/57 do anexo), o veículo da Edilidade ao tentar **ultrapassar um caminhão pela direita**, acabou por colidir lateralmente, tendo ainda, rodopiado na pista, vindo a atingir a frente esquerda do mesmo.

Apesar do boletim de ocorrência registrar que o condutor do veículo, vereador Hugo Ricardo Soares, foi autuado ao infringir o artigo 199 do Código de Trânsito Brasileiro (ultrapassar pela direita), **a Câmara sequer instaurou**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



procedimento administrativo para apurar a causa do acidente, tendo optado por pagar integralmente o valor da franquia do seguro com dinheiro público.

As alegações de defesa não merecem prosperar, uma vez que como bem destacou a SDG (fls. 59/64):

“A respeito, sustenta a defesa que não há como inferir que o vereador condutor tenha sido o responsável pelo ocorrido, uma vez que ainda espera o deslinde de recurso interposto sobre a multa aplicada.

Penso, Excelência, que o argumento acima apresentado pelos responsáveis não deve prosperar. Não se trata aqui de verificar as providências de interesse particular do condutor, que legitimamente busca os meios de livrá-lo das consequências do ocorrido.

O que se critica é a evidente falta de iniciativa em instaurar o devido processo, de modo a viabilizar a juntada de documentos, informações, pareceres, laudos, audiências, enfim, tudo o quanto necessário a proporcionar, ao final, um juízo seguro sobre o grau de responsabilidade do condutor e a tomada das medidas cabíveis.” (gn)

Portanto, o Legislativo deveria ter instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade do vereador no acidente, tendo em vista que o veículo é de propriedade da Câmara e que o referido boletim de ocorrência traz expressamente a anotação de aplicação de multa ao condutor por ter ultrapassado pela direita, motivo este suficiente sobre a necessidade de aprofundada apuração dos fatos.

Assim, entendo que tal mácula possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, com determinação de ressarcimento do valor gasto com franquia de veículo oficial da Câmara, no montante de R\$ 1.601,00.

Outra irregularidade grave presente nos demonstrativos foi o pagamento de horas extras a servidores no mês de dezembro, em quantitativos superiores aos períodos efetivamente trabalhados, conforme demonstrado às fls. 22 do relatório da fiscalização⁵.

Em suas justificativas, os responsáveis listaram eventos (fls. 40) nos quais os servidores trabalharam sem perceberem remuneração à época dos fatos.

No entanto, não há comprovação de anotação individual sobre o direito dos interessados, em afronta aos princípios da transparência e da moralidade.

5

Servidor	Horas Extras Pagas	Horas Extras Trabalhadas	Valor Pago	Valor Devido	Valor a ser restituído
Adélia Alves de Melo Silva	60,00	16,8	R\$ 757,95	R\$ 212,23	R\$ 545,72
Celso Ramos da Silva	60,00	13,6	R\$ 1.775,91	R\$ 402,54	R\$ 1.373,37
Cláudia Maria Alves Silva	60,00	12,1	R\$ 1.718,10	R\$ 346,48	R\$ 1.371,62
Simone Aparecida de Oliveira Gonçalves	60,00	14,7	R\$ 757,95	R\$ 185,70	R\$ 572,25
Regina Célia dos Santos	60,00	28,6	R\$ 2.349,45	R\$ 1.119,90	R\$ 1.229,55
					R\$ 5.092,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, determino o ressarcimento ao erário dos valores impugnados com pagamento de horas extras a servidores, totalizando R\$ 5.092,51.

Em relação ao “Controle Interno”, cabe recomendação à Câmara que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012⁶.

Quanto aos itens “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Nessas condições, acompanho as manifestações do MPC e SDG, e, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de PIQUETE**, relativas ao exercício de 2012, condenando os ordenadores de despesas, Srs. Mario Luiz da Silva e Roberto Pontes Ferreira, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos pagamentos de despesas de reparo de veículo e horas extras a servidores, totalizando R\$ 6.693,51.

Voto, ainda, pela notificação dos responsáveis, Srs. Mario Luiz da Silva e Roberto Pontes Ferreira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; e, promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26